



Clipping Legis

Outubro de 2008 / Nº 138

Índice

Tributos e Contribuições Federais	2
Tributos e Contribuições Estaduais e Municipais	28
Trabalhista e Previdência Social	34
Comércio Exterior	38
Societário	40

Tributos e Contribuições Federais

Alterações na Legislação Tributária Federal - Conversão da MP nº 428/2008 – Lei Federal 11.774/2008

Em 18 de setembro de 2008, foi publicada a Lei Federal nº 11.774, em conversão à Medida Provisória nº 428, de 13/05/2008, reproduzindo parte do que já estava previsto na MP, conforme a seguir, resumidamente, se expõe.

PIS/COFINS e IPI

- **Crédito de PIS/COFINS – art. 1º**

As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 meses, dos créditos de PIS e COFINS, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos (inclusive importados), destinados à produção de bens e serviços, na forma descrita na lei.

Esses créditos serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS sobre o valor correspondente a 1/12 do custo de aquisição do bem.

Essa disposição aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008.

- **Alíquota zero de PIS/COFINS – art. 3º**

Entre outras hipóteses, a lei fixou em zero as alíquotas de PIS/COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno dos produtos classificados no código 8402.19.00 (caldeiras) da NCM, para utilização em Usinas Termonucleares-UTN, geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional.

- **Suspensão PIS/COFINS – PJ preponderantemente exportadora – frete – art. 3º**

Prevê a lei que a suspensão de PIS/COFINS na venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno, para o transporte dentro do território nacional desses insumos, assim como dos produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

- **REPES – art. 4º**

Entre outras alterações introduzidas no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), a nova lei estabelece que é beneficiária deste regime a pessoa jurídica que exerça preponderantemente (antes: exclusivamente) as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (antes: 80%) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços, percentual esse que poderá ser reduzido para até 50% pelo Poder Executivo.

- **RECAP – art. 4º**

A lei também altera disposições relativas ao RECAP - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras, conforme abaixo:

É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão a esse regime, houver sido igual ou superior a 70% (antes: 80%) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 anos-calendário.

Esse mesmo percentual de 70% vale para o compromisso de exportação da pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido, atendidas as condições da lei.

O percentual aludido poderá ser reduzido para 60%, pelo Poder Executivo.

Ainda, segundo a lei, para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no artigo 1º da Lei nº 11.529/2007 (dos setores de calçados, têxtil, partes e peças para a produção de veículos, máquinas e aparelhos agrícolas, entre outros), o percentual antes comentado também fica reduzido para 60%.

- PADIS – art. 6º

Relativamente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, a lei deixa de exigir que sejam novos as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, beneficiária do PADIS, destinados às atividades tratadas nesse programa, para os quais são reduzidas a zero as alíquotas de PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação e IPI, conforme dispõe.

- IPI – Período de Apuração e Prazo de Pagamento – arts. 7º e 8º

A partir de 01/06/2008, o período de apuração do IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal. Essa disposição não se aplica a cigarros (NCM 2402.20.00) nem ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados.

A partir de 01/06/2008, o prazo para pagamento desse imposto, exceto para cigarros, é alterado para até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Essa disposição não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados.



IRPJ/CSLL

- **Incentivos à Inovação Tecnológica – art. 4º**

- Depreciação integral

No âmbito dos incentivos previstos no art. 17 da Lei nº 11.196/2005, a lei estatui que a pessoa jurídica poderá usufruir da depreciação integral no próprio ano da aquisição (antes: depreciação acelerada), de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.

- Setor de informática e automação

As pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91 e 10.176/2001), relativamente às atividades de informática e automação, poderão deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Esse percentual poderá chegar a até 180%, em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

Note-se que a pessoa jurídica que exercer outras atividades, além daquelas que geraram os benefícios do setor de informática e de automação, poderá usufruir, em relação a essas atividades, dos benefícios relativos à inovação tecnológica previstos na Lei nº 11.196/2005.

- **IRRF – Alíquota zero – art. 9º**

A lei estabelece a alíquota zero do IR/fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por beneficiários no exterior, nas hipóteses de:

1. Valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros.
2. Valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos, realizadas no exterior.

Ademais, a lei prevê as hipóteses em que deverão também ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo para o aproveitamento desta redução.

- **CSLL – Crédito sobre depreciação – art. 10**

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo a CSLL, à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 01/10/2004 e 31/12/2010 (antes 2008), destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

- **IRPJ - depreciação acelerada - fabricantes de veículos e autopeças – art. 11**

Para efeito de apuração do IR, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 01/05/2008 e 31/12/2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, atendidas as demais condições estabelecidas na lei ora tratada.

- **IRPJ - depreciação acelerada - fabricantes de bens de capital – art. 12**

Para efeito de apuração do IR, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 01/05/2008 e 31/12/2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, atendidas as demais condições estabelecidas na lei ora tratada.

- **INSS - Empresas de Tecnologia de Informação e Comunicação – art. 14**

As alíquotas das contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social (20%, conforme art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, obedecidos os requisitos ditados na lei, que estabelece, ainda, a redução sobre o valor das contribuições devidas a terceiros.

A Lei define o que são serviços de TI e TIC prevendo, ainda, que essas disposições se aplicam também para as empresas que prestam serviço de call center.

Para fazer jus às reduções, essas empresas deverão implantar programas de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais e realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.



Demais normas trazidas na lei

- Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos nacionais adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes (§ 1º, do art. 59, da Lei nº 10.833/2003), podem ser substituídos por outros produtos nacionais da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (art. 17);
- Suspensão de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação, na venda ou importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo para pessoa jurídica previamente habilitada, de óleo combustível do tipo previsto na lei (art. 2º);
- Alíquota zero de PIS/COFINS na importação e na venda no mercado interno de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (art. 3º);
- Alteração na previsão de isenção para suspensão de IPI (com posterior conversão em alíquota zero) na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB (art.15);
- Aplicação das regras suspensivas do regime do REPORTO (Lei 11033/2004) para os bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 e aos trilhos e demais elementos de vias férreas classificados na posição 73.02 (art. 5º);
- Determinação do concessionário de transporte ferroviário como beneficiário do REPORTO (art. 5º);
- Alterações no Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens (arts. 52 e 54, da Lei nº 11.196/ 2005) - (art. 19).

PIS/COFINS e AFRMM – Conversão da MP nº 433/2008 – Lei Federal nº 11.787/2008

Em 26 de setembro de 2008, foi publicada a Lei Federal nº 11.787, em conversão à Medida Provisória nº 433/2008, dispondo, resumidamente, sobre o seguinte:

- **PIS/COFINS – Alíquota zero - Farinha de trigo, trigo e pré-mistura para pães**

Até 30 de junho de 2009, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo, trigo e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum, nas classificações fiscais que especifica.

- **PIS/COFINS – Vedação ao crédito – Revenda de álcool**

A lei inova em relação à MP ao prever a vedação da tomada de crédito de PIS/COFINS na revenda de álcool, inclusive para fins carburantes, por produtores, importadores e distribuidores.

- **PIS/COFINS – Não incidência – Querosene de aviação**

Outra novidade da lei é a previsão da não-incidência de PIS/COFINS sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional, nos termos que dispõe.

- **AFRMM – Isenção – Carga de trigo e farinha de trigo**

A lei ainda estabelece, até 31/12/2008, a isenção do pagamento do AFRMM (Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante) relacionado às cargas de trigo e farinha de trigo, nas classificações fiscais que descreve.

Crédito Presumido de IPI – Dedução do devido – Compensação – Decreto Federal nº 6.556/2008

Em 9 de setembro de 2008, foi publicado o Decreto Federal nº 6.556 para alterar disposições relacionadas ao crédito presumido do IPI para ressarcimento de PIS/COFINS, previsto no artigo 6º do Decreto nº 2.197/1997, de valor correspondente ao dobro dessas contribuições sobre o faturamento de empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que sejam montadoras e fabricantes dos veículos, suas partes e peças listados no inciso IV do artigo 2º desse mesmo decreto.

De acordo com o novo decreto, nesse caso, o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS será escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito.

Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte. O crédito presumido não aproveitado dessa forma poderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser compensado nos termos do art. 208 do RIIPI, observadas as regras específicas estabelecidas pela RFB.

O Decreto em comento entra em vigor em 09/09/2008, já alcançando o saldo credor de IPI existente nesta data.



Meio Ambiente – Suspensão de PIS/COFINS – Alíquota zero de IOF – Decretos Federais n°s 6.565 e 6.566/2008

- **Suspensão PIS/COFINS – Decreto Federal n° 6.565/2008**

Em 16 de setembro de 2008, foi publicado o Decreto Federal n° 6.565 regulamentando o disposto na Medida Provisória n° 438/2008, que estabelece a suspensão de PIS/COFINS no caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Além de repetir o já previsto na MP com relação à destinação das doações, o decreto ainda trata das linhas de ação que devem ser atendidas e dos deveres da instituição financeira que receber as doações, entre outros assuntos.

- **IOF – Alíquota zero – Decreto Federal n° 6.566/2008**

Já o Decreto Federal n° 6.566, também publicado em 16/09/2008, altera o Regulamento do IOF (DF n° 6.306/2007) para reduzir a zero a alíquota desse imposto nas operações de câmbio realizadas para ingresso no País de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, de que trata a MP n° 438/2008, ora regulamentada.

PIS/COFINS – Álcool – Coeficiente de Redução – Decreto Federal nº 6.573/2008

O Decreto Federal nº 6.573, publicado em 22 de setembro de 2008, fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas de PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, conforme disposto no § 8º do artigo 5º da Lei Federal nº 9.718/98.

O coeficiente de redução das alíquotas de PIS/COFINS, aplicável às alíquotas específicas fica fixado em 0,6333 para produtor, importador ou distribuidor. Assim, com a utilização desse coeficiente, as alíquotas de PIS/COFINS ficam reduzidas, respectivamente, para:

- (i) R\$ 8,57 e R\$ 39,43, por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e
- (ii) R\$ 21,43 e R\$ 98,57, por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

O decreto traz ainda os valores dos créditos das contribuições aludidas no caso da aquisição de álcool anidro para adição à gasolina.

O coeficiente de redução e os valores de créditos antes apontados poderão ser revistos até o último dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, alcançando os fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua alteração.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2008.

RECAP – Nova lista de bens – Decreto Federal n° 6.581/2008

Em 29 de setembro de 2008, foi publicado o Decreto Federal n° 6.581 que lista, em seu anexo, os bens que poderão ser amparados pelo Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, na forma do art.16 da Lei n° 11.196/2005, revogando o Decreto Federal n° 5.908/2006, que antes relacionava esses bens.



Preço de Transferência - Alteração de margens de lucro - Portaria MF nº 222/2008

Em 26 de setembro de 2008, foi publicada a Portaria nº 222, do Ministro da Fazenda, a qual dispõe sobre os pedidos de alteração dos percentuais e margens de lucros a serem aplicados na determinação de preços a serem utilizados como parâmetro nas operações de compra e venda de bens, serviços e direitos, efetuadas por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica vinculada, domiciliada no exterior.

Segundo a Portaria, referidos pedidos serão efetuados, em caráter geral, setorial ou específico, de ofício, ou em atendimento ao pedido de entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional ou da própria pessoa jurídica interessada em relação aos bens, serviços ou direitos objeto de operações por parte das pessoas jurídicas representadas.

Os pedidos de alteração de margem deverão ser formulados perante a RFB, e indicarão a classificação fiscal dos bens para os quais se pleiteia a mudança de margem, de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), evidenciando-se os critérios técnicos, a consistência e uniformidade das amostras utilizadas nas pesquisas e estudos empreendidos, de forma a fundamentar o pedido formulado. Se os dados apresentados não caracterizarem, de forma representativa e consistente, a margem efetivamente praticada em operações entre pessoas não vinculadas no Brasil ou no exterior, os pedidos serão desconsiderados.

Sendo o pedido admitido, a RFB apresentará proposta de solução, a qual, se concessória, total ou parcialmente, será formalizada por meio de Portaria Ministerial, publicada no DOU. Se denegatória, a decisão será exarada em despacho formalizado no próprio processo de pedido.

Nas hipóteses de atendimento parcial ou total do pedido, a RFB deverá propor o período para o qual se aplicarão os novos percentuais, observado o prazo mínimo de 2 anos. Fatos relevantes que alterem a margem referida, implicará a obrigatoriedade de comunicação à RFB, conforme definido na Portaria.

Para efeito de comprovação da inadequação de margens, não poderão ser utilizados os dados oriundos de operações com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em países, dependências ou regimes, de tributação favorecida.

- **Importações:**

A Portaria elenca os documentos que deverão instruir as solicitações de alteração de percentuais nas importações, e respectivos itens que permitirão a efetivação de ajustes, no caso de bens, serviços e direitos idênticos e similares, trazendo aspectos específicos para alteração de margem, com relação ao método do Custo de Produção mais Lucro (CPL) e o Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL).

- **Exportações:**

Relativamente às operações de exportação, o ato ministerial prevê as condições para as solicitações de alteração de percentuais, trazendo aspectos específicos para alteração de margem com relação ao método do Custo de Aquisição ou Produção mais Tributos e Lucro (CAP), ao método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA), bem como ao método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, diminuído do Lucro (PVV). Elenca, ainda, a documentação necessária para fins de pedido de alteração do percentual de 90%, de que trata o caput do art. 19 da Lei n° 9.430/96.

Por fim, dispõe a Portaria que o pedido de alteração de percentual ou margem de lucro não caracteriza Processo de Consulta e que, do despacho que indeferir o pedido de alteração de percentual ou margem de lucro, não cabe recurso.

Foi revogada a Portaria MF n° 95/97 que antes tratava da matéria.

REIDI – Aprovação dos projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica – Portaria MME nº 319/2008

A Portaria nº 319, do Ministério de Minas e Energia, publicada em 29 de setembro de 2008, estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI (LF nº 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144/2007).

Observadas as disposições trazidas pela Portaria em comento, a pessoa jurídica de direito privado, titular de concessão, de permissão ou de autorização de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, interessada na habilitação ao REIDI, deverá solicitar enquadramento do respectivo Projeto de Infra-Estrutura ao referido Regime, cabendo à ANEEL analisar a solicitação e sua adequação aos termos da Lei e da Regulamentação do REIDI e a conformidade dos documentos apresentados.

Foi revogada a Portaria MME nº 263/2007 que anteriormente disciplinava a matéria.



PIS/COFINS – Bebidas e Combustíveis – Regime Especial de Apuração – Instrução Normativa RFB nº 876/2008

Em 23 de setembro de 2008, foi publicada a Instrução Normativa nº 876, da Receita Federal do Brasil, para aprovar o aplicativo de opção pelo RECOB - Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre Combustíveis (valores fixados por metro cúbico ou tonelada dos produtos) e bebidas (valores fixados por unidade de litro dos produtos), de que tratam o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, o art. 52 da Lei nº 10.833/2003, o art. 23 da Lei nº 10.865/2004, e o art. 4º da Lei nº 11.116/2005.

A IN em comento revoga a IN SRF nº 628/2006 que antes tratava da matéria, inovando, basicamente com relação à inclusão das produtoras, importadoras e distribuidoras de álcool, inclusive para fins carburantes, referidas no art. 5º da Lei nº 9.718/98.

Assim sendo, pode optar pelo RECOB a pessoa jurídica:

- I - importadora ou fabricante de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, GLP e querosene de aviação, referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718/98, e no art. 2º da Lei nº 10.560/2002;
- II - produtoras, importadoras ou distribuidoras de álcool, inclusive para fins carburantes, referidas no art. 5º da Lei nº 9.718/98; (novo)
- III - industrializadora de água e refrigerantes, classificados nas posições 22.01 e 22.02 da TIPI, de cerveja de malte classificada na posição 22.03 da TIPI e de preparações compostas classificadas no código 2106.90.10, Ex 02, da TIPI, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833/2003; e
- IV - importadora ou fabricante de biodiesel na forma da Lei nº 11.116/2005.

A IN define as datas em que a opção pelo RECOB e sua desistência produzirão efeitos e informa que a relação das pessoas jurídicas cuja opção pelo regime estiver produzindo efeitos no ano-calendário estará disponível no site da RFB na Internet.

Ressalta, ainda, que o aplicativo está disponível na página da RFB na Internet, e só poderá ser acessado com a assinatura digital do optante, mediante utilização de certificado digital válido.

Agenda Tributária Federal - Outubro/2008 - Ato Declaratório Executivo CODAC nº 53/2008

O Ato Declaratório Executivo nº 53, da Coordenadora-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC, publicado em 29 de setembro de 2008, divulga os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela RFB, bem como para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidos em legislação específica, no mês de Outubro de 2008 - Agenda Tributária Federal.

O ato em comento divulga, ainda, entre outras hipóteses, as datas de apresentação das declarações e demonstrativos que menciona, nos casos de extinção, incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica, bem como na hipótese de saída definitiva do país ou de encerramento do espólio.

A Agenda Tributária está disponível na página da RFB na Internet:
www.receita.fazenda.gov.br.

Programa Gerador de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral - Versão 1.3 - Ato Declaratório Executivo COTEC nº 5/2008

Em 17 de setembro de 2008, foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 5, pelo qual o Coordenador-Geral Substituto de Tecnologia da Informação aprova a versão 1.3 do Programa Gerador de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, acrescentando mensagens para melhor orientar o declarante da modalidade Semestral.

Vale ressaltar que as declarações retificadoras a serem entregues a partir da publicação deste Ato deverão utilizar essa nova versão do PGD.

Soluções de Consulta – Destaques

9ª Região Fiscal – DRFs: Curitiba, Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá, Paranaguá, Ponta Grossa, Blumenau, Florianópolis, Joaçaba, Joinville, Lages, Itajaí.

- [Solução de Consulta nº 212, de 13 de agosto de 2008](#)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: *Importação por conta e ordem de terceiros. Alíquota zero. Requisitos do adquirente.* A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se também às importações realizadas por conta e ordem de terceiros e desde que o adquirente cumpra os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 108, I; Lei nº 10.865/2004, art. 6º, I, art. 8º, § 11, e art. 18; Lei nº 11.484/2007, arts. 3º, § 4º, e 14, § 4º; MP nº 2.158-35/2001, art. 81; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, II; IN SRF nº 247/2002, art. 12, caput e § 1º, e art. 86.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ementa: *Importação por conta e ordem de terceiros. Alíquota zero. Requisitos do adquirente.* A redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se também às importações realizadas por conta e ordem de terceiros e desde que o adquirente cumpra os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 108, I; Lei nº 10.865/2004, art. 6º, I, art. 8º, § 11, e art. 18; Lei nº 11.484/2007, arts. 3º, § 4º, e 14, § 4º; MP nº 2.158-35/2001, art. 81; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, II; IN SRF nº 247/2002, art. 12, caput e § 1º, e art. 86.

Marco Antônio Ferreira Posseti - Chefe da Divisão

(DOU 05/09/2008)

- [Solução de Consulta nº 221, de 25 de agosto de 2008](#)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ementa: *Sistemáticas de apuração cumulativa e não-cumulativa. Desenvolvimento de software. Serviços de informática.* As receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes da prestação de serviços de desenvolvimento de software, por encomenda ou não, sujeitam-se à sistemática cumulativa de apuração da COFINS.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXV.

Marco Antônio Ferreira Posseti - Chefe da Divisão

(DOU 05/09/2008)

- [Solução de Consulta nº 223, de 25 de agosto de 2008](#)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

A operação de desbobinamento e corte de bobinas e chapas de aço, sem alteração de sua espessura, não se caracteriza como operação de industrialização na modalidade de beneficiamento, ainda que efetuada para atender a encomenda ou pedido de adquirentes.

Os estabelecimentos industriais que derem saída de matérias primas adquiridas de terceiros com destino a outros estabelecimentos industriais, para industrialização ou revenda, estão obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial.

É passível de compensação ou ressarcimento o eventual saldo credor de IPI apurado por estabelecimento industrial ou equiparado.

Esta Solução de Consulta reforma a Solução de Consulta SRRF09/DISIT nº 122, de 16 de maio de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 29, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Decreto nº 4.544, de 25 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002), art. 4º; art. 9º, § 4º; art. 164, incisos I e VIII e art. 195; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, art. 4º; Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, art. 16, § 4º; Parecer Normativo CST nº 300, de 1970; Parecer CST nº 436, de 1985.

Marco Antônio Ferreira Posseti - Chefe da Divisão

(DOU 05/09/2008)

- [Solução de Consulta nº 224, de 29 de agosto de 2008](#)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ementa: *Não-cumulatividade. Créditos. Aporte de capital para constituição de nova pessoa jurídica.* A natureza dos valores a serem utilizados como aporte de capital para constituição de nova pessoa jurídica é matéria estranha à legislação tributária. Contudo, ainda que eventualmente possam ser empregados créditos da COFINS, apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, para tal finalidade, a nova pessoa jurídica assim constituída não poderá utilizá-los para ressarcimento ou para desconto e compensação de seus próprios débitos tributários, por ausência de previsão legal a respeito.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput e § 1º; IN SRF nº 600, de 2005, art. 21; IN SRF nº 833, de 2008.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: *Não-cumulatividade. Créditos. Aporte de capital para constituição de nova pessoa jurídica.* A natureza dos valores a serem utilizados como aporte de capital para constituição de nova pessoa jurídica é matéria estranha à legislação tributária. Contudo, ainda que eventualmente possam ser empregados créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, para tal finalidade, a nova pessoa jurídica assim constituída não poderá utilizá-los para ressarcimento ou para desconto e compensação de seus próprios débitos tributários, por ausência de previsão legal a respeito.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput e § 1º; IN SRF nº 600, de 2005, art. 21; IN SRF nº 833, de 2008.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: PIS/Pasep. COFINS. *Não-cumulatividade. Créditos. Aporte de capital para constituição de nova pessoa jurídica.* É ineficaz a consulta que não verse sobre dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I; IN RFB nº 740, de 2007, art. 1º.

Marco Antônio Ferreira Posseti - Chefe da Divisão

(DOU 05/09/2008)

Poder Judiciário

STF - Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência. RE 585235 QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 10/09/2008. Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 519.



STF - Imunidade Tributária: Entidade Beneficente de Assistência Social e Elementos Probatórios

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário em que o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - IBASE pleiteia o reconhecimento de imunidade tributária. Sustenta que o acórdão impugnado, ao declarar que a entidade não se enquadraria nos limites estreitos da assistência social, violou o art. 150, IV, c, da CF (“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”). Alega que o direito à imunidade advém da circunstância de ser sociedade civil sem fins lucrativos, a qual se dedica à prática de funções, atividades e serviços filantrópicos, tipicamente de assistência social; que não distribui lucros; e que se empenha na consecução de objeto reconhecidamente de utilidade pública, estando inscrita no cadastro de entidades do Município do Rio de Janeiro e registrada no Conselho Municipal de Assistência Social do respectivo Estado-membro.

O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso para, reformando o acórdão questionado, restabelecer o entendimento sufragado na sentença. Inicialmente, ressaltou a necessidade de se fazer distinção entre revolvimento de matéria fática e enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão recorrido. Considerou que, na espécie, estar-se-ia diante de situação concreta em que se busca o citado enquadramento jurídico, partindo-se das premissas fáticas delineadas soberanamente pela Corte de origem. Enfatizou que se trata de sociedade civil que não distribui lucros entre os sócios, tendo a seu favor o reconhecimento de ser de utilidade pública, o que fora admitido pelo tribunal local. Concluiu que o tribunal de justiça acabou por conferir interpretação restrita ao conceito de atividade social, desconhecendo até mesmo a outorga, em nível federal, do certificado de utilidade pública. Em divergência, a Min. Cármen Lúcia, desproveu o recurso extraordinário ao fundamento de que sua apreciação envolveria questão de prova. Após, o Min. Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos. RE 428170/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 09/09/2008. Primeira Turma do STF. Informativo de Jurisprudência do STF n° 519.

STJ – IRPJ – Repetição de Indébito

O Tribunal a quo julgou improcedente ação de repetição de indébito fundamentada em que, como os saldos de provisão de créditos são diferentes para cada empresa, a empresa, quando entrega a declaração de imposto de renda, tem a faculdade de provisionar, a título de créditos de liquidação duvidosa, um saldo até o limite legal. Se não procedeu assim, tal conduta só poderia ser entendida como ato discricionário da empresa, que não verificou a necessidade de provisionar um saldo maior por ausência de expectativa de uma perda tão significativa de seus créditos. Uma vez transcorrido o prazo para apresentar a declaração retificadora, não há mais possibilidade de a empresa reclamar que deduziu valor a menor, por não ter considerado a totalidade de seus créditos. E, por último, a ausência de provisão de créditos de liquidação duvidosa ou sua constituição a menor não frustram a dedução dos prejuízos nem caracterizam a tributação indevida sobre a renda ou patrimônio da empresa, porque, no balanço final do exercício, os créditos que não foram liquidados serão levados à conta de despesas operacionais, impedindo a tributação sobre a renda ou disponibilidade não-adquirida. A empresa recorrente, por sua vez, deixou de rebater alguns desses argumentos, o que, por si só, mantém o julgado, incidindo, assim, a Súmula n° 283 do STF. Conforme o exposto, a Turma não conheceu o recurso. REsp 840.002-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 02/09/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ n° 366.

STJ – COFINS - Incidência - Locação de lojas em shopping center

A Turma, mesmo com a ressalva da Min. Relatora, por unanimidade, adotou o entendimento da Primeira Seção, que assentou incidir a COFINS e o PIS sobre as receitas oriundas da locação de lojas em shopping center, mesmo quando o valor do aluguel seja em percentual sobre o faturamento do lojista locatário. Precedentes citados: EREsp 727.245-PE, DJ 06/08/2007; EREsp 662.978-PE, DJ 05/03/2007, e EREsp 712.080-PR, DJ 16/06/2008. AgRg no REsp 748.260-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 04/09/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ n° 366.



Tributos e Contribuições Estaduais e Municipais

Escrituração Fiscal Digital – Obrigatoriedade – Protocolo ICMS nº 77/2008

De acordo com o Convênio ICMS nº 143/2006, a Escrituração Fiscal Digital – EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, a partir de 01/01/2009, sendo facultada a cada uma das unidades federadas, em conjunto com a RFB, estabelecer esta obrigação para determinados contribuintes durante o exercício de 2008.

Em 19 de setembro de 2008, foi publicado o Protocolo ICMS nº 77, celebrado entre a RFB e as Secretarias de Fazendas, para restringir a obrigatoriedade da EFD aos contribuintes com estabelecimentos localizados nos Estados do AC, AL, AP, AM, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SP, SE e TO, relacionados em seus anexos I a XXV. Os anexos estão disponíveis no sítio do CONFAZ.

Fica facultado aos demais contribuintes com estabelecimentos localizados nesses Estados, o direito de optar pela EFD, em caráter irretratável, mediante requerimento dirigido à respectiva Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação.

Este protocolo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

PPI/ICMS – Inclusão de débitos – Resolução Conjunta SFz/PGE/SP nº 6/2008

Em 26 de setembro de 2008, foi publicada a Resolução Conjunta nº 6, da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, para dispor sobre a inclusão de débitos no Programa de Parcelamento Incentivado do ICMS, considerando a grande quantidade de contribuintes que solicitaram a inclusão ou a retificação de valor de débito, cujo atendimento não ocorreu ou não poderá ser atendido até 30/09/2008, em razão da complexidade das providências administrativas necessárias à regularização dos valores e o elevado número de acessos esperados para os últimos dias do mês de setembro.

Os contribuintes que possuem débitos não incluídos no endereço eletrônico: www.ppidoicms.sp.gov.br ou que possuem débitos no referido endereço com valores que considerarem incorretos independentemente de terem ou não efetuado solicitação de inclusão ou de retificação anteriormente, deverão acessar o endereço eletrônico ora indicado, até 30/09/2008, e solicitar a adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado, obedecidas as orientações da Resolução em comento.



CADIN Estadual – Regulamento – Decreto Estadual/SP n° 53.455/2008 e Resolução SFz/SP n° 44/2008

Por intermédio da Lei n° 12.799/2008, o Governador do Estado de São Paulo instituiu o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL, visando criar um cadastro único que possibilite à Administração acompanhar o beneficiário de crédito do setor público que se encontra na situação simultânea de favorecido e inadimplente.

Em 20 de setembro de 2008, foi publicado o Decreto n° 53.455, do Estado de São Paulo, para regulamentar essa lei, que, em linhas gerais, dispõe sobre:

- (i) a comunicação da inadimplência à Secretaria da Fazenda e do registro no CADIN ao contribuinte;
- (ii) o registro das pendências;
- (iii) o acesso às informações lá registradas;
- (iv) a consulta prévia ao CADIN pelos órgãos e entidades da Administração;
- (v) a manutenção e regularização das pendências;
- (vi) a suspensão dos registros no referido cadastro; entre outros assuntos.

Foi publicada nessa mesma data, a Resolução n° 44, pela qual o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo disponibiliza o Sistema Informatizado do CADIN ESTADUAL.

Poder Judiciário

STJ - ICMS e ISSQN – Delimitação de Competência – Estados e Municípios

Trata-se de recurso contra acórdão de TJ que, em mandado de segurança visando à não-inscrição da recorrida em dívida ativa, decidiu pela não-incidência do ISS sobre a produção de cartões telefônicos para uso em telefones públicos. Para o Min. Relator, no caso concreto, fica afastada a incidência de ISSQN, sendo inviável o reexame em recurso especial dos fatos da causa. Esclareceu que, segundo decorre do sistema normativo específico (arts. 155, II, § 2º, IX, b, 156, III, ambos da CF/1988; 2º, IV, da LC nº 87/1996 e 1º, § 2º, da LC nº 116/2003), a delimitação dos campos de competência tributária entre estados e municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços compreendidos na lista de que trata a LC nº 116/2003 (que sucedeu ao DL nº 406/1968), incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC nº 116/2003 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu parcial provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: RE 144.795-SP, DJ 12/11/1993, e RE 129.877-SP, DJ 27/11/1992. REsp 650.687-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 02/09/2008. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 366.

STJ - ICMS – Creditamento - Art. 166 do CTN

Enquanto se busca o creditamento referente a tributo indevidamente exigido nas operações de saída, o que se equipara à restituição, o contribuinte realiza a operação mercantil (por exemplo, a circulação de mercadoria), mas aplica indevidamente a legislação (por erro, ou como nos autos, pela conhecida hipótese referente à inconstitucionalidade de parcela do ICMS paulista), recolhendo indevidamente o ICMS, cujo ônus é repassado ao adquirente. Nessa situação, é indiscutível a aplicação do art. 166 do CTN no momento da repetição do indébito. Conforme a legislação, o contribuinte ainda pode, em vez de receber o crédito decorrente do indébito mediante precatório, optar por compensá-lo com débitos posteriores em sua escrita fiscal. Dessarte, nessa hipótese, a compensação ou o creditamento do indébito tem o mesmo efeito da simples restituição do montante indevidamente recolhido, a justificar a aplicação, sem distinção, do art. 166 do CTN. Em uma segunda situação de creditamento, o contribuinte aproveita, de forma extemporânea, créditos relativos à aquisição de mercadorias ou à correção de seus valores. É o caso do creditamento extemporâneo de ICMS relativo à aquisição de bens destinados ao ativo fixo, ou mesmo à correção monetária de créditos não-aproveitados tempestivamente em razão de oposição do Fisco. Não contabilizar esses créditos, na época correta, apesar da autorização da legislação aplicável, não corresponde a um incorreto cálculo de ICMS incidente nas operações de saída, não há qualquer repasse de valores indevidos ao adquirente das mercadorias vendidas pelo contribuinte, isso dentro da sistemática da não-cumulatividade. Assim, o creditamento a menor na escrita fiscal redundará num recolhimento a maior ao final do período de apuração, sem que haja relação direta com os valores cobrados pelo contribuinte ao realizar suas operações de saída. Visto que nessa hipótese não há repasse direto do indébito, dentro da sistemática da não-cumulatividade, não há que se falar em aplicação do art. 166 do CTN. Precedentes citados: AgRg no EREsp 728.325-SP, DJe 26/05/2008; REsp 766.682-SP, DJe 30/05/2008; EDcl no AgRg no Ag 853.712-SP, DJe 25/06/2008; EREsp 710.240-SC, DJ 12/06/2006, e REsp 818.710-BA, DJ 10/04/2006. EREsp 938.367-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 10/09/2008. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ n° 367.

Trabalhista e Previdência Social

Programa Empresa Cidadã - Prorrogação da licença-maternidade - Incentivo Fiscal – Lei Federal nº 11.770/2008

Em 10 de setembro de 2008, foi publicada a Lei Federal nº 11.770 que cria o Programa Empresa Cidadã destinado à prorrogar por 60 dias a duração da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal.

Essa prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a requeira até o final do primeiro mês após o parto e que seja concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade. A prorrogação também será garantida, na mesma proporção, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Vale ressaltar que no período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perdimento do direito.

Incentivo Fiscal

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

A Lei em comento entra em vigor em 10/09/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto em seu art. 7º, que trata da inclusão, pelo Poder Executivo, do valor estimado de renúncia de receita fiscal relacionado ao montante de aplicação desta lei na lei orçamentária anual.



Poder Judiciário

STF - Art. 7º, XI, da CF: Participação nos Lucros e Necessidade de Lei

A Turma, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do TRF da 2ª Região, que mantivera sentença concessiva de segurança para que empresa não recolhesse contribuições previdenciárias sobre a rubrica denominada “participação nos resultados”, sob pena de ofensa ao art. 7º, XI, da CF (“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”). A Corte de origem reputara que lei posterior não poderia restringir o conteúdo do aludido dispositivo, cuja parte final desvincularia, desde logo, da remuneração dos empregados a participação nos lucros ou resultados da empresa, fazendo-o para todos os fins.

De início, esclareceu-se que a questão discutida nos autos diria respeito à possibilidade ou não da cobrança de contribuição previdenciária entre a vigência da CF/88 e a Medida Provisória 794/94 — que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências —, considerando lançamento fiscal anterior a esta, embora posterior àquela. Asseverou-se que a empresa pretendia que fosse levado em conta que, em qualquer circunstância, a participação estaria desvinculada da remuneração, o que inviabilizaria, por esse motivo, a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre essa participação desde a vigência da CF. Entendeu-se que, não obstante o dispositivo constitucional haver garantido a participação nos lucros desvinculada da remuneração, impôs o exercício do direito, como um todo, à disciplina legal. Assim, tratando-se de regra constitucional que necessitaria de integração para o gozo desse exercício, concluiu-se que, se lei veio a disciplinar esse mesmo exercício, somente a partir dessa é que se tornaria possível reconhecer o direito pleiteado pela impetrante. Com isso, reputou-se admissível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. O Min. Marco Aurélio, tendo em conta a regra específica do art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), salientou, ainda, não vislumbrar nessa desvinculação cláusula a abolir a incidência de tributos. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto que, enfatizando os princípios da máxima efetividade da Constituição e o da proibição do retrocesso, desproviaram o recurso ao fundamento de que a lei posterior não poderia ter alterado a dicção desse núcleo semântico para surpreender a recorrida com a exigência retroativa da contribuição. RE provido para julgar improcedente o pedido inicial formulado no mandado de segurança. Precedentes citados: RE 380636/SC (DJU de 24/10/2005); RE 477595/RS (DJU de 30/06/2006); MI 102/PE (DJU de 25/10/2002); MI 426/PR (DJU de 16/02/2006). RE 398284/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, 23/09/2008. Primeira Turma do STF. Informativo de Jurisprudência do STF n° 521.

Comércio Exterior

Drawback Verde Amarelo - Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.460/2008

Em 19 de setembro de 2008, foi publicada a Portaria Conjunta nº 1.460, da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para disciplinar as aquisições de mercadorias no mercado interno para incorporação em produto a ser exportado por beneficiário do regime aduaneiro especial de *drawback*, com suspensão do pagamento de IPI, PIS e COFINS (art. 59, §1º da Lei nº 10.833/2003) - *Drawback* Verde Amarelo.

O regime especial em questão abrange importações e aquisições no mercado interno e deve ter ato concessório específico, a ser expedido pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

A habilitação no regime deverá ser solicitada por meio de requerimento específico no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, módulo *Drawback*, disponível na página eletrônica www.desenvolvimento.gov.br, observadas as demais condições descritas na Portaria. A RFB terá acesso, a qualquer tempo, aos dados registrados no SISCOMEX.

A mercadoria admitida no regime ora tratado não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já amparado por regime de *drawback* concedido anteriormente.

Aplicam-se ao *drawback* verde-amarelo, no que couber, as demais disposições do regime aduaneiro especial de *drawback*.

Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2008.

Societário

Rodízio de Auditores – Deliberação CVM nº 549/2008 e Resolução CMN nº 3.606/2008

- Deliberação CVM nº 549/2008

Em 11 de setembro de 2008, foi publicada a Deliberação nº 549, pela qual a Comissão de Valores Mobiliários dispõe sobre a rotatividade dos auditores independentes na prestação de serviços de auditoria independente de demonstrações contábeis para um mesmo cliente, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Com base na data de vigência da Instrução CVM nº 308/1999, o próximo ciclo de rodízio de auditores independentes, para a maior parte das companhias abertas, ocorrerá a partir de maio de 2009. Entretanto, tendo em vista o advento da Lei nº 11.638/2007, no período de adaptação às disposições dessa lei, o rodízio obrigatório de auditores poderia representar instabilidade indesejada, tanto para as entidades auditadas quanto para os auditores independentes.

Nesse contexto, a CVM veio por meio da Deliberação em comento facultar que as companhias abertas não substituam seus atuais auditores independentes até a data de emissão do parecer de auditoria para as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 2011.

Essa faculdade visa a permitir que aquelas que completariam o ciclo de 5 anos nos próximos exercícios sociais possam fazer a substituição do auditor somente após o encerramento das demonstrações financeiras do exercício de 2011.

As companhias abertas que não se utilizarem dessa faculdade ou que substituírem voluntariamente seus auditores independentes em data anterior à prevista, deverão contar normalmente o prazo de cinco anos a partir da data em que contratarem seus auditores independentes.

- **Resolução CMN nº 3.606/2008**

Nessa mesma data, o Conselho Monetário Nacional, por sua vez, divulgou a Resolução nº 3.606 para alterar disposições do Regulamento Anexo à Resolução 3.198/2004, que trata da substituição periódica do auditor independente contratado pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

A nova Resolução determina a substituição periódica apenas do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe de auditoria, suprimindo tal obrigatoriedade de rodízio para o auditor independente.

O rodízio desses membros da equipe de auditoria ocorrerá após emitidos pareceres relativos a, no máximo, cinco exercícios sociais completos e o retorno dos mesmos pode ser efetuado após decorridos 3 anos, contados a partir da data da sua substituição.

O CMN revogou, ainda, a Resolução CMN nº 3.503/2007 que suspendia, até 31/12/2008, a obrigatoriedade da substituição periódica do auditor independente contratado por essas instituições.



Instituições Financeiras – Aplicação da Lei nº 11.638/2007 – Resoluções CMN nºs 3.617/2008, 3.619/2008 e 3.620/2008

Tendo em vista as disposições da Lei nº 11.638/2007, que introduziram alterações na Lei das Sociedades por Ações, foram publicadas em 02 de outubro de 2008, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, abaixo, resumidamente, comentadas.

- **Resolução CMN nº 3.617/2008 – Registro Contábil de Ativos**

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem registrar no Ativo Imobilizado os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, com exceção dos bens objeto das operações de arrendamento mercantil que devem ser registrados no ativo imobilizado das instituições arrendadoras, conforme regulamentação específica.

No Ativo Diferido devem ser registrados, exclusivamente, as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional.

A vinculação das despesas e dos gastos registrados no Ativo Diferido com o aumento do resultado de mais de um exercício social deve ser baseada em estudo técnico elaborado pela entidade, coerente com as informações utilizadas em outros relatórios operacionais.

Os saldos existentes no Ativo Imobilizado e no Ativo Diferido constituídos antes da entrada em vigor desta resolução, que tenham sido registrados com base em disposições normativas anteriores, devem ser mantidos até a sua efetiva baixa.

- **Resolução CMN nº 3.619/2008 – Avaliação de investimentos em coligada e controlada**

As entidades acima referidas devem avaliar pelo método da equivalência patrimonial os investimentos, no País e no exterior, em:

- I - coligadas, quando participarem com 20% ou mais do capital votante ou detiverem influência significativa em sua administração;
- II - sociedades controladas;
- III - sociedades integrantes do conglomerado econômico-financeiro;
- IV - sociedades que estejam sob controle comum.

As instituições que detenham investimentos que, em face dessas disposições, não possam mais ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial devem:

- I - considerar o valor contábil do investimento na database 31/12/2008, incluindo o ágio ou o deságio não amortizado, como novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do seu valor recuperável; e
- II - contabilizar, em contrapartida desses investimentos, os dividendos recebidos por conta de lucros que já tiverem sido reconhecidos por equivalência patrimonial.

- **Resolução CMN n° 3.620/2008 – Operações de incorporação, fusão e cisão**

Nas operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo entidades independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, em que sejam parte entidades em referência, os ativos e passivos da entidade a ser incorporada, fundida ou cindida devem ser registrados pelo seu valor de mercado.



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PricewaterhouseCoopers de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgadas no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

Todos os direitos autorais reservados à PricewaterhouseCoopers. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PricewaterhouseCoopers. Fotos de São Paulo e Rio de Janeiro, fotógrafo Edu Mendes.

© 2008 PricewaterhouseCoopers. Todos os direitos reservados. PricewaterhouseCoopers refere-se ao network de firmas membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais constituindo uma pessoa jurídica separada e independente.